



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295895

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010385-58.2024.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante EUZENI PEREIRA DE LACERDA, é apelado AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº **1010385-58.2024.8.26.0451**
Comarca: **Piracicaba (4ª Vara Cível)**
Juiz: **Daniela Mie Murata**
Apelante: **Euzeni Pereira de Lacerda**
Apelado: **Aapb Associacao dos Aposentados e Pensionistas do Brasil**

Voto nº 2649

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REVISÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. A parte autora alegou descontos indevidos em seu benefício previdenciário, sem autorização ou vínculo contratual com a ré, requerendo a cessação dos descontos, restituição em dobro dos valores e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Apela a parte autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) Análise da pretensão da apelante de reconhecimento de danos morais; (ii) Análise da possibilidade de restituição em dobro.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A inexistência de vínculo jurídico impõe a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável mesmo sem má-fé comprovada, conforme modulação de efeitos no EAREsp n. 676.608/RS. 2. Desconto inferior a 4% do valor do benefício e realizado em poucas parcelas. Dano de natureza estritamente patrimonial, sem comprovação de abalo anímico, não configurando dano moral indenizável.

IV. DISPOSITIVO: Recurso parcialmente provido.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais em que a parte autora relata que passou a sofrer descontos em seu benefício previdenciário, a título de contribuição associativa, sem nunca ter autorizado a contratação com a

ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL – AAPB.
Pedia a declaração de inexistência da relação jurídica, restituição em dobro dos valores descontados indevidamente e indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Na r. sentença (fls. 168/171), julgou-se parcialmente procedente a ação, para declarar a inexistência da relação jurídica e condenar a requerida à restituição simples dos valores indevidamente descontados, com correção monetária desde o ajuizamento e juros de mora desde a citação. Indeferiu-se o pedido de danos morais. Pela sucumbência recíproca, as custas e honorários foram divididos entre as partes, sendo os honorários fixados em 10% do valor da causa para cada patrono.

Apela a parte autora (fls. 176/183), requerendo a reforma da sentença para condenar a requerida à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Contrarrazões às fls. 188/196.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A sentença recorrida considerou que os valores descontados devem ser devolvidos de forma simples.

Contudo, diante da inexistência do vínculo jurídico, torna-se imperiosa a restituição dos valores pagos indevidamente pelo consumidor, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que prevê a devolução em dobro das quantias pagas indevidamente, salvo se demonstrada a ocorrência de engano justificável.

Conforme entendimento prolatado pelo C. STJ no EAREsp n.

676.608/RS, a repetição em dobro do indébito se aplica mesmo quando a má-fé não é comprovada, bastando que a conduta do fornecedor seja contrária à boa-fé objetiva, sendo irrelevante a natureza do elemento volitivo (dolo ou culpa). A modulação de seus efeitos, porém, determina que esse entendimento seja empregado aos indébitos de natureza contratual não pública pagos após a data da publicação do acórdão (30.03.2021).

Assim, compete à requerida proceder à devolução em dobro, posto que os descontos ocorreram em período posterior à data referida.

Passemos à análise dos danos morais.

Embora já tenha adotado conclusão distinta em outras oportunidades, alterei o posicionamento acerca da matéria tratada nos autos, por entender que, muito embora a relação jurídica entre as partes seja inexistente e, consequentemente, inexigíveis os débitos dela advindos, essa circunstância, por si só, não dá ensejo à pretendida indenização, eis que não há, em tal situação, dano moral *in re ipsa*.

O caso em testilha versa sobre prejuízo de natureza meramente patrimonial, insuscetível, por si só, de configurar violação a direitos da personalidade. O desconto impugnado, no valor de R\$ 28,24, com início registrado em março de 2024, representa 3,5% do valor líquido percebido pela parte autora, sendo insuficiente, por sua expressão econômica e circunstâncias, para gerar, de modo presumido, abalo anímico ou lesão moral indenizável. Ausente demonstração concreta de repercussão extrapatrimonial relevante, descabe o reconhecimento de danos morais na espécie.

Esse é o entendimento dos seguintes julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo:

*APELAÇÃO CÍVEL Associação. Declaratória de existência de relação jurídica c.c reparação danos morais. Insurgência da requerida. Parcial acolhimento. **Cobrança indevida de contribuição associativa** mediante descontos em benefício previdenciário. Devida restituição em dobro. Dano moral*

Inocorrência. Dano moral deve ser reconhecido quando demonstrada efetiva violação de direitos da personalidade, quais sejam, dignidade, honra, imagem, intimidade ou vida privada. O mero aborrecimento não gera condenação por dano moral Sentença parcialmente reformada parcialmente provido. Recurso (Apelação 1007679-83.2022.8.26.0189: n Relator Pastorelo Kfourir, 25/07/2023) g.n.

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito cc repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência Inconformismo das partes. Filiação que se afigurou abusiva e ilegal frente as Código de Defesa do Consumidor. Descontar em benefício previdenciário que de abusivos e ilegais. Má-fé do requerido evidenciada nos autos, que permite a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente. Danos morais não configurados. Recursos a que se nega provimento (Apelação a 1006282-21.2024.8.26.0376. Relator José Rubens Queiroz Gomes; j. 05/02/2025)

Inexiste nos autos, qualquer demonstração de cobrança vexatória, abalo de crédito ou qualquer restrição cadastral

A parte autora também não comprovou prejuízo à sua subsistência decorrente dos descontos da entidade, os quais foram módicos (descontos mensais de R\$ 28,24), a indicar que a verba não lhe era indispensável e que a ocorrido não lhe causou maior gravame.

Tampouco houve comprovada tentativa de solução administrativa, recusada pela requerida, que pudesse indicar que a parte autora se viu diante de um périplo de diligências administrativas para ver a situação regularizada.

Assim, os fatos não causaram dano moral indenizável.

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Diante do exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso.

Como o recurso foi parcialmente provido, não é o caso de majoração dos honorários de sucumbência.

Int.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator